



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.241 - RJ
(2014/0159958-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR FERNANDES MARINHO
ADVOGADO : CRISTIANE DAMASCENO MARINHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DOLOSA. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.241 - RJ
(2014/0159958-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Júlio César Fernandes Marinho** contra decisão que conheceu dos embargos para sanar a omissão, porém manteve a negativa de provimento ao agravo, com ementa de seguinte teor (fl. 884):

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DOLOSA. OMISSÃO NA DECISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVAS A RESPEITO DA CIÊNCIA PRÉVIA DO VEÍCULO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Embargos de declaração conhecidos para sanar a omissão quanto ao dissídio, mas mantida a negativa de provimento ao agravo.

Alega o agravante não pretender o reexame fático, mas sim a reavaliação das provas.

Aponta omissão no acórdão recorrido, porquanto não teria indicado em qual prova o julgador se amparou para valorar depoimentos de policiais, e não da defesa. Aborda questões relacionadas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como à inexistência de dolo.

Requer, diante disso, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.241 - RJ
(2014/0159958-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não prosperam as razões do agravo regimental.

Com efeito, vê-se dos autos que a tese do ora embargante foi rechaçada, não havendo vício a ser sanado, visto que a matéria posta nos autos foi clara e explicitamente apreciada. Confirmam-se alguns trechos do julgado (fl. 668):

[...]

O acusado foi detido na posse de um veículo adquirido por meio fraudulento junto à respectiva concessionária, possuindo em seu interior, [...] CRV e CRLV falsificados.

[...]

Durante toda a instrução processual foi facultado ao réu, por meio de sua defesa técnica, alegar e demonstrar sua versão dos fatos, inexistindo qualquer vilipêndio ao princípio da ampla defesa. [...]

Cabe ao julgador decidir as questões de direito deduzidas indicando os motivos que formaram o seu convencimento [...]

Prova apta e suficiente a alicerçar o édito condenatório.

[...] Tratando-se o apelante de profissional atuante no ramo de compra e venda de veículos, não lhe sendo estranha a ocorrência de fraudes neste tipo de relação contratual, não se tem por crível sua alegação, de que comprou o veículo sem realizar prévia inspeção na sua documentação e em seu interior [...]

A desclassificação pretendida para o delito de receptação culposa também não encontra terreno fértil, porquanto, segundo narrado pelo próprio recorrente, o mesmo teria pago pelo veículo o valor aproximado de mercado, faltando, assim, uma das circunstâncias configuradoras do tipo em questão, qual seja, a desproporção entre o valor do bem e o preço pago. [...]

Assim, não há falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. A propósito:

**CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO DO HABEAS CORPUS. OBSCURIDADE. NÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não se verifica obscuridade no acórdão análise da argumentação do ora embargante na via estreita do writ, considerando-se que é matéria relacionada com o próprio mérito da ação penal.

II. Evidente intuito de rediscussão da matéria já decidida.

III. Embargos rejeitados.

(EDcl no HC n. 133.187/PR, Ministro Gilson Dipp, DJe 26/9/2011)

Não há falar em omissão, mormente pelo fato de que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes nas razões recursais, desde que o decisum tenha sido adequadamente fundamentado (EDcl no AgRg no Ag n. 1.130.629/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2009).

Ademais, a absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0159958-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 539.241 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00971067120118190001 106509 10652009 201401599585 201424750348
300103824960108 971067120118190001

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR FERNANDES MARINHO
ADVOGADO : CRISTIANE DAMASCENO MARINHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR FERNANDES MARINHO
ADVOGADO : CRISTIANE DAMASCENO MARINHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.